



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Paratinga - BA

Quarta-feira • 16 de outubro de 2024 • Ano VIII • Edição Nº 1462

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DO PREFEITO	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
EXTRATO (TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 153/2023)	2
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2024)	3

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO

<http://pmparatingaba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 153/2023)



Prefeitura de Paratinga

Praça Deoclides de Oliveira, Alcides de Oliveira Dourado,
Paratinga-BA. - **Telefone:** 077 3664 2063
e-mail: gab.prefeito.paratinga.ba@hotmail.com

EXTRATO DO TERMO ADITIVO

Aditivo de nº **02/2024** ao Contrato nº **153/2023**. Contratante: O MUNICÍPIO DE PARATINGA, Estado da Bahia, CNPJ nº. 14.105.225/0001-17. Contratada: **CONTABILIDADE EXATA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 38.126.846/0001-45**. Objeto do aditivo: O presente aditivo tem por escopo o aditamento de prorrogação de prazo do Contrato nº **153/2023**. Objeto do contrato contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria na elaboração e regularização de Atas de Caixa Escolares do município de Paratinga-BA. Fica prorrogada a vigência desta avença, passando a mesma a vigorar de **31/09/2024 a 31/12/2024**, com base no art. 57, § 1º, I, IV da Lei 8.666/93. Assinatura: 13/09/2024. Paratinga, 13 de Setembro de 2024. MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO – PREFEITO.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2024)



Prefeitura de Paratinga

Praça Deoclides de Oliveira, Alcides de Oliveira Dourado,
Paratinga-BA. - Telefone: 077 3664 2063
e-mail: gab.prefeito.paratinga.ba@hotmail.com

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO: 030/2024**

PREGÃO ELETRÔNICO: 030/2024

IMPUGNANTE: MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA

IMPUGNANTE: TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A

IMPUGNANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

I DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com os termos do Edital em seu item 1.7, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame qualquer pessoa poderá impugnar o Edital por irregularidade na aplicação da Lei n. 14.133, de 2021. No presente caso, considerando a data de protocolo das impugnações e a data de abertura do certame, são tempestivas as presentes peças.

II DO RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação apresentada pelas empresas **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**, **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A** e **PIETRO E-COMMERCE LTDA** nos autos do Pregão Eletrônico n. 030/2024, cujo objeto é a “Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão de controle de pagamento micro processado (chip), que possam ser utilizados na rede de postos credenciados para a distribuição de combustíveis - gasolina comum, óleo diesel comum, s-10 destinados ao abastecimento da frota operacional de veículos do Município”.



Prefeitura de Paratinga

Praça Deoclides de Oliveira, Alcides de Oliveira Dourado,
Paratinga-BA. - Telefone: 077 3664 2063
e-mail: gab.prefeito.paratinga.ba@hotmail.com

Em sua impugnação, a empresa **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA** se insurge contra a exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira mediante Índice de Endividamento Geral (IDG) constante no item 6.1.1, alínea "e", do edital, apontando que é vedada a exigência de valores não adotados usualmente no mercado. Requer, assim, a alteração do edital, a fim de que o Índice de Endividamento Geral (IDG) seja menor ou igual a 1 (um); alternativamente, requer seja permitida a demonstração de sua capacidade econômico-financeira mediante comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na forma do art. 69, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021.

De igual forma, a impugnante **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A** se insurge contra os termos do edital, notadamente quanto às exigências de comprovação da qualificação econômico-financeira, argumentando que o ato convocatório deixa de prever alternativas em relação à documentação. Segundo ela, quando as empresas participantes da licitação não apresentarem resultado igual ou maior que 1 (um) nos índices constantes da cláusula editalícia, o edital deveria possibilitar que a qualificação econômico-financeira fosse demonstrada por meio de comprovação de Capital Social ou de Patrimônio Líquido até 10% do montante da contratação. Em sua parte concludente, requer a retificação do item para que seja prevista a apresentação alternativa de comprovação de Patrimônio Líquido ou capital social até 10% do montante da contratação, quando não atingidos os índices previstos no item 11.2, letra "p" do instrumento convocatório.

Por sua vez, a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** alega que o órgão licitante não se apoiou em requisitos usuais do mercado ao limitar a redução mínima entre os lances de 10% (dez por cento). Segundo a impugnante, o intervalo mínimo dos lances é muito alto, de modo que frustrará o caráter competitivo e poderá não selecionar uma proposta mais vantajosa. Sustentou, ainda, que não foi exigida a apresentação de atestado de capacidade técnica e que tal situação permitirá a participação de aventureiros, sem a expertise necessária para o objeto. Busca, assim, a revisão



Prefeitura de Paratinga

Praça Deoclides de Oliveira, Alcides de Oliveira Dourado,
Paratinga-BA. - Telefone: 077 3664 2063
e-mail: gab.prefeito.paratinga.ba@hotmail.com

da cláusula 4.3.14. do edital, para que passe a constar a limitação mínima entre lances no importe de 0,1% (zero vírgula um por cento) e que seja exigida documentação específica para comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

É o breve relatório.

II DO MÉRITO

II. 1 DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA

Como é cediço, a qualificação econômico-financeira, exigida na Lei nº 14.133/2021, impõe a verificação da capacidade econômica do particular de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual. Ela é o “retrato” da saúde financeira da empresa, sendo a comprovação de que o licitante está em condição financeira hábil para suportar o contrato a ser realizado com a Administração.

De acordo com preceitos contábeis, o endividamento é usado para aferir a capacidade que determinada pessoa jurídica possui de honrar compromissos, de modo que quanto menor o índice, melhor a saúde financeira, ao passo que quanto maior o índice, mais dependente de financiamentos a empresa se torna. Assim, a inclusão da referida exigência se justifica em face dos crescentes problemas enfrentados pelos entes contratantes, que muitas vezes ficam a mercê de uma empresa sem lastro financeiro suficiente para cumprir as suas obrigações.

Nesse sentido, passa-se a analisar o item 6.1.1, alínea “e” do edital:

6.1.1 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- e) A análise da qualificação econômico-financeira será feita, utilizando o seguinte índice, que deverá vir calculado em



Prefeitura de Paratinga

Praça Deoclides de Oliveira, Alcides de Oliveira Dourado,
Paratinga-BA. - Telefone: 077 3664 2063
e-mail: gab.prefeito.paratinga.ba@hotmail.com

documento anexo ao Balanço Patrimonial, aplicando-se a fórmula abaixo:

ILC - ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE = $AC \geq 1,0$
PC

Sendo:

AC - ATIVO CIRCULANTE PC - PASSIVO CIRCULANTE

Sendo:

IDG - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL = $PC + ELP \leq 0,5$
AT

PC - PASSIVO CIRCULANTE

ELP - EXIGÍVEL A LONGO PRAZO AT - ATIVO TOTAL

e.1) Estarão habilitadas neste item, somente as empresas que apresentarem resultado igual ou maior a 1,0 (um), no índice ILC, e menor igual a 0,5 no índice IDG.

No caso em apreço, a exigência se justifica pela necessária continuidade da execução contratual, não podendo haver margem para interrupções na prestação do serviço por decorrência de eventual incapacidade financeira da empresa. A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção do contrato a fim de se evitar, com eventual paralisação da atividade contratada, prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. E a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada de modo permanente.

Dessa forma, caso não contrate com empresa detentora de boa situação financeira, a Administração colocará em xeque a consecução de importante serviço público.

O assunto de que trata a Impugnação da empresa **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A** é de suma importância, ao ponto de já ter gerado discussões nos mais diversos órgãos de controle judicial e administrativo, tendo o TCU, nos termos do Acórdão 1214/2013 – Plenário, mais especificamente no voto do Relator Ministro Aroldo Cedraz, indicado que:



Prefeitura de Paratinga

Praça Deoclides de Oliveira, Alcides de Oliveira Dourado,
Paratinga-BA. - Telefone: 077 3664 2063
e-mail: gab.prefeito.paratinga.ba@hotmail.com

“as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços”

Decorrente disso, os entes da Administração Pública, pela cautela que deve ser sempre ponderada no estabelecimento de exigências licitatórias, vêm sendo cada vez mais cautelosos quanto aos requisitos de qualificação econômico-financeira, de modo que tem praticado o Grau de Endividamento de maneira usual em determinadas licitações, sem que isso tenha ensejado qualquer tipo de comprometimento à ampla competitividade dos procedimentos.

Sobre o assunto, destaca-se alguns julgados:

“Para o índice de endividamento total previsto, verifica-se que o requisito da forma objetiva não gera controvérsias, uma vez que não há margem para subjetividade no julgamento do atingimento ou não de determinado índice contábil, cuja fórmula se encontra aposta de forma clara no edital. (...) Outrossim, deve-se observar que o índice em questão, cuja fórmula é dada pelo quociente entre (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) ÷ (Ativo Circulante + Ativo Não Circulante), nada mais é que o inverso da fórmula de Solvência Geral, prevista no Sicaf e de utilização generalizada. Com relação 6a esse índice, inclusive, o acórdão supra referenciado manifestou entendimento de que, para terceirização de serviços continuados, deve encontrar-se em patamar superior a 1,0.

Significa dizer que o índice de endividamento total, por ser obtido pelo valor inverso, deveria ser igual ou inferior a 1,0. **Logo, em tese, a exigência do índice, em valor igual ou inferior a 0,6, estaria dentro do patamar da recomendação.** (Acórdão 628/2014 – Plenário TCU)



Prefeitura de Paratinga

Praça Deoclides de Oliveira, Alcides de Oliveira Dourado,
Paratinga-BA. - Telefone: 077 3664 2063
e-mail: gab.prefeito.paratinga.ba@hotmail.com

“(…) A verdade é que licitações têm imposto o Endividamento Total no máximo em 0,6 e não sofreram impedimento até agora. No caso analisado, a própria Selog não aponta que o índice seja restritivo, mas apenas pede comprovação no sentido contrário. (…), entretanto, evidentemente, há que se respeitar os requisitos do edital, que procuram dar segurança à contratação, como, no meu entender, foi o caso do Endividamento Total adotado pela SAMF/DF. (…”. (Plenário do TCU no TC001.400/2014-2)

A exigência questionada, portanto, revela-se necessária, sendo apta a garantir a demonstração de equilíbrio financeiro das licitantes interessadas, dirimindo os riscos inerentes à execução do contrato e da consecução do interesse público pela empresa que vier a ser efetivamente contratada.

No que tange ao pedido constante no **item 2** da impugnação, a empresa solicita que lhe seja ofertada a possibilidade de demonstrar a sua capacidade econômico-financeira mediante Capital Social ou Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Contudo, não é possível analisar o seu pleito ainda em sede de impugnação, pois a verificação da sua capacidade, ou não, será diligenciada no momento oportuno, a depender do resultado do julgamento das propostas.

Destarte, não merece acolhimento a sua impugnação.

II.2 DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A

Em sua peça, a impugnante sustenta que que o edital deveria referir que, alternativamente, quando as empresas participantes da licitação não apresentarem resultado igual ou maior que 1 (um) nos índices constantes da cláusula editalícia, a qualificação econômico-financeira se daria por meio de comprovação de Capital Social ou de Patrimônio Líquido até 10% do montante



Prefeitura de Paratinga

Praça Deoclides de Oliveira, Alcides de Oliveira Dourado,
Paratinga-BA. - Telefone: 077 3664 2063
e-mail: gab.prefeito.paratinga.ba@hotmail.com

da contratação. Para tanto, coleciona entendimentos jurisprudenciais que entende aplicáveis à matéria.

Contudo, é importante ressaltar que a Lei Federal nº 14.133/21 estabeleceu no §4º do artigo 69 a **possibilidade** de a Administração estabelecer no Edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação quando se tratar de compras para entrega futura ou execução de obras e serviços. Vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá** estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Como se vê, não se trata de imposição legal, mas de uma faculdade atribuída à Administração, a qual, mediante avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade, terá a discricionariedade de prever a presente documentação de acordo com o objeto licitado.

Significa dizer que a ausência de exigência alternativa de capital mínimo ou de patrimônio líquido com outros parâmetros não traduz, necessariamente, vício ao instrumento convocatório, sendo uma faculdade conferida pelo legislador.

No caso do objeto, não se verifica a existência de qualquer vício relativo às exigências de qualificação econômico-financeira, sobretudo em razão da complexidade e essencialidade da continuidade da prestação dos serviços, devendo a Administração proceder com a cautela necessária para que a



Prefeitura de Paratinga

Praça Deoclides de Oliveira, Alcides de Oliveira Dourado,
Paratinga-BA. - Telefone: 077 3664 2063
e-mail: gab.prefeito.paratinga.ba@hotmail.com

empresa contratada detenha, de fato, condições para cumprir a execução do ajuste.

II.3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Segundo a impugnante, o intervalo mínimo dos lances previsto no edital (10%) é um percentual muito alto e frustrará o caráter competitivo e poderá não selecionar uma proposta mais vantajosa. Sustenta, ainda, que não foi exigida a apresentação de atestado de capacidade técnica e que tal situação permitirá a participação de aventureiros, sem a expertise necessária para o objeto.

Busca, assim, a revisão da cláusula 4.3.14. do edital, para que passe a constar a limitação mínima entre lances no importe de **0,1%** (zero vírgula um por cento) entre os lances e que seja exigida documentação específica para comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

Pois bem. No que se refere ao intervalo mínimo de diferença de lances, o edital estabeleceu o seguinte:

4.3.14.O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de **10 (dez) por cento.**

Nesse contexto, visando atingir o maior número de interessados no certame, entende-se adequada a redução do percentual mínimo originalmente previsto, para que passe a contar a limitação mínima entre lances com o valor de intervalo de **0,1%** (zero vírgula um por cento). Acolhe-se, portanto, a impugnação apresentada quanto a este ponto, por força dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, a qual somente será atingida mediante a ampla concorrência.

No que tange à documentação relativa à qualificação técnica, o edital exigiu o seguinte:



Prefeitura de Paratinga

Praça Deoclides de Oliveira, Alcides de Oliveira Dourado,
Paratinga-BA. - Telefone: 077 3664 2063
e-mail: gab.prefeito.paratinga.ba@hotmail.com

6.1.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

6.1.3 Alvará de Funcionamento Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Segundo a impugnante, ao deixar de estabelecer exigências mínimas, capacidade técnica e estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação anterior da futura contratada, a Administração se expõe à má contratação, arriscando todo o seu objetivo, que é o bem-estar da população. Razão lhe assiste. Sendo assim, entende-se cabível a alteração do edital, a fim de incluir as seguintes exigências relativas à comprovação da qualificação técnica:

Onde se lê:

6.1.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.2 Alvará de Funcionamento Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Leia-se:

6.1.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.2 Alvará de Funcionamento Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

6.1.3. Comprovação de Aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, referente ao(s) lote(s) que participará, através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;



Prefeitura de Paratinga

Praça Deoclides de Oliveira, Alcides de Oliveira Dourado,
Paratinga-BA. - Telefone: 077 3664 2063
e-mail: gab.prefeito.paratinga.ba@hotmail.com

Por fim, em atenção ao §1º do art. 55 da Lei n. 14.133/2021, o edital retificado será novamente publicado, considerando que as retificações aqui tratadas podem impactar na formulação das propostas.

III DA DECISÃO

Ante o exposto, conhece-se das impugnações apresentadas, eis que tempestivas, para, no mérito:

1. Julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada por **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA;**
2. Julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada por **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A,**
3. Julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA;**

Paratinga-BA, 15 de outubro de 2024.


Jeferson Brito Teles
Pregoeiro